



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

1

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

2 **Processo número:** 572 /2020

3 **Partida:** Atlético (MG) x Flamengo (RJ)

4 **Categoria:** Profissional

5 **Data da partida:** 08 de novembro de 2020

6 **Campeonato:** Brasileiro – Série A

7 **Denunciados:**

8 - **Clube Atlético Mineiro**, incurso no Art. 191,
9 inciso III do CBJD c/c Art. 47 do RGC;

10 - **Jorge Luis Sampaoli Moya**, técnico do
11 Atlético Mineiro/MG, incurso no Art. 258 do
12 CBJD;

13 - **Diogo Meschine Alves**, preparador de
14 goleiros do Atlético Mineiro/MG, incurso no
15 Art. 258 do CBJD

16 **Auditor-relator:** **Washington Rodrigues de Oliveira**

17

18 **ACÓRDÃO**

19 Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo desportivo nº 572
20 /2020, em que são denunciados Clube Atlético Mineiro, Jorge Luis Sampaoli
21 Moya e Diogo Meschine Alves. ACORDAM, em 2ª Comissão Disciplinar do
22 Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, proferir a seguinte
23 decisão: **“POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER OS DENUNCIADOS,**
24 **contra o voto dos Drs. Diogo Maia e Iuri Engel que multavam o Clube**
25 **Atlético Mineiro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), puniam o Sr. Jorge**
26 **Luis Sampaoli Moya com 2 (duas) partidas e absolviam o Sr. Diogo**
27 **Meschine Alves.”** Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020. **Washington**
28 **Rodrigues de Oliveira, Auditor-Relator.”**



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

“PROCESSO DESPORTIVO. MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA QUE COMPARECE AO CAMPO DE JOGO. SUSPEITAS E INDÍCIOS DE COMUNICAÇÃO COM MEMBRO DE SUA EQUIPE. INDÍCIOS QUE NÃO DEMONSTRAM A CERTEZA DA PRÁTICA DO ATO ANTIDESPORATIVO. Em que pese os indícios suficientes para o oferecimento de denúncia, não prestam com a certeza necessária para o decreto condenatório. Absolvido. Maioria de votos. Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020. 2ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol. Relator Washington Rodrigues de Oliveira.”

43

44

45

46

Trata-se de denúncia apresentada pela douta procuradoria desportiva, da lavra do ilustre procurador desportivo Michel Valadares Sader, em face de Atlético Mineiro, seu treinador Jorge Luis Sampaoli Moya e Diogo Meschine Alves, preparador de goleiros.

47

48

49

50

51

Segundo a denúncia, **Jorge Luis Sampaoli Moya**, treinador da equipe do **Clube Atlético Mineiro**, estaria cumprindo suspensão durante a realização da partida entre Clube Atlético Mineiro e Clube de Regatas Flamengo realizada em 08 de novembro de 2020 pelo Campeonato Brasileiro – Série A.

52

53

Segundo ressalta a Procuradoria, mesmo estando cumprindo suspensão, o denunciado **Jorge Sampaoli** não apenas



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

54 compareceu ao local da partida, como manteve contato com o último
55 denunciado, Diogo Meschine Alves.

56 Devidamente citados, os denunciados
57 apresentaram provas documentais e audiovisuais, além da oitiva do Dr.
58 Haroldo Aleixo, médico da equipe.

59 Seu combativo patrono, Dr. Lucas Ottoni, pugnou
60 pela absolvição, em razão da autorização para o denunciado comparecer
61 ao campo de jogo, bem como, pela inexistência de prova cabal da
62 comunicação entre os denunciados, Jorge Sampaoli e Diogo Meschine.

63 Assevera que não poderia haver a condenação
64 destes, bem como, não demonstrada qualquer conduta desidiosa do Clube
65 Atlético Mineiro.

66 **É o breve relatório. Decido.**

67 Os pontos principais da presente denúncia
68 orientam-se em saber se o denunciado, Jorge Sampaoli, se encontrava no
69 estádio de maneira indevida, descumprindo o protocolo decorrente da
70 COVID, bem como, se comunicou-se com seu assistente, o que refletirá na
71 conduta dos demais denunciados.

72 Primeiramente, destaca-se que, o denunciado
73 Sampaoli foi incluído na lista da delegação (fls. 10), e, ainda, obteve
74 autorização para estar no local da disputa da partida.

75 O e-mail trazido pela defesa é prova irrefutável de
76 que havia a autorização para que lá estivesse, respeitando-se as limitações



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

77 ao ingresso em algumas dependências, conforme assinala o artigo 47 do
78 Regulamento Geral de Competições da CBF, em especial de seu parágrafo
79 5º:

80 **“§ 5º - O membro de comissão técnica suspenso**
81 **não poderá acessar a área técnica, vestiários ou**
82 **qualquer parte da área de competições, nem se**
83 **comunicar, por qualquer meio, com qualquer**
84 **pessoa envolvida na partida, em especial atletas**
85 **e membros da comissão técnica, nem comparecer**
86 **à coletiva de imprensa ou qualquer outra**
87 **atividade de mídia realizada no estádio.”**

88 Constata-se, pois, que em relação ao acesso do
89 denunciado Sampaoli às dependências proibidas tal fato não ocorreu, ou
90 pelo menos não há prova nesse sentido.

91 O denunciado localizava-se, a priori, em local
92 distante da área técnica sem possibilidade de contato pessoal com seus
93 atletas e demais integrantes da comissão técnica, bem como, cumpriu o
94 protocolo de saúde, conforme provas e reforçado pela testemunha.

95 Ultrapassada tal questão, resta a conduta proibitiva
96 de comunicar-se com os integrantes da comissão técnica.

97 Há nesse aspecto que pontuar, preliminarmente, a
98 atuação da Procuradoria Desportiva e da Comissão Disciplinar.

99 Com efeito, é papel da Procuradoria oferecer a
100 denúncia contra todo e qualquer fato, indício ou mera suspeita, no qual
101 entenda dissonante das regras da partida e do desporto.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

102 Sua conduta deve pautar-se pelo MÍNIMO INDÍCIO
103 do cometimento de ato tido como antidesportivo e que fira a moral e a ética
104 que o esporte reclama.

105 Contudo, cabe ao órgão julgador na análise dos
106 fatos que propiciaram a denúncia, determinar se os indícios se tornaram
107 provas, e como tal suficientes para impor a penalidade cabível.

108 No sentido lato, o dicionário Houaiss, entende que
109 o indício é aquilo que indica probabilidade de existência de algo; indicação,
110 sinal, traço.

111 O indício é, portanto, um elemento de suspeita, mas
112 não de convicção e certeza.

113 Nos tempos atuais de obscurantismo, é deveras
114 importante pontuar a diferença fundamental entre prova e indício, que
115 reverbera igualmente entre a certeza e probabilidade.

116 As teorias da conspiração são, em sua maioria
117 absoluta, calcadas em indícios e mínimas probabilidades, nas quais seu
118 interlocutor acaba maximizando e manipulando as informações ao seu bel
119 prazer.

120 Terraplanistas e movimentos antivacinação se
121 apoiam em meros indícios, para levar suas mais mirabolantes teorias ao
122 ponto de certeza. Medicamentos de eficácia duvidosa são colocados como
123 solução para diversos males, inclusive para a COVID-19, cuja pandemia
124 atualmente aflige todo nosso **redondo Planeta**.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

125 Enfim, são esses os cenários que trazidos ao direito
126 faz com que possamos vislumbrar que inocentes sejam condenados com
127 indícios ou meras suspeitas.

128 Tal situação, faz com que os magistrados
129 garantistas, os quais entendem que a punição deve ser aplicada, apenas
130 com a observância inabalável dos princípios e garantias fundamentais,
131 passaram a ser vistos como passíveis de censura e descrédito.

132 Há prova cabal de que o denunciado Jorge Sampaoli
133 utilizou-se do celular, óbvio que sim! A prova audiovisual é irrefutável para
134 essa finalidade

135 Há prova irrefutável de que o celular foi utilizado
136 para comunicar-se com seu auxiliar. Entendo que não!

137 Existe a probabilidade de tê-lo utilizado com essa
138 finalidade, como existe a probabilidade de ter se comunicado com uma
139 infindável gama de pessoas.

140 A punição, cremos, só poderia se apresentar com a
141 prova inequívoca da comunicação entre os denunciados, Jorge e Diogo.

142 Poderíamos elucubrar na dificuldade, ou até na
143 impossibilidade de produção de tal prova pela procuradoria, visto que
144 incabível a quebra de sigilo telefônico em procedimentos administrativos.

145 Entretanto, a regra de que, cabe ao acusador o ônus
146 da prova, é referendada pelo artigo 58-A do CBJD que dispõe: “**Nos**



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

147 *processos disciplinares, o ônus da prova da infração incumbe à*
148 *Procuradoria.”*

149 Embora a suspeita possa se apresentar de forma
150 grave, só encontra consonância nos Tribunais Inquisitórios que dispunham:
151 *“A suspeita grave por si só é o bastante para condenar, não se*
152 *admitindo nenhum tipo de defesa nesse caso”*.¹

153 Transformar os indícios e suspeitas em ato de
154 grande probabilidade de certeza, estaríamos a cometer um evidente ato de
155 *“xenofobia estrutural”*.

156 São inúmeros os casos de treinadores brasileiros
157 que, embora suspensos, compareceram ao campo de jogo, em conduta
158 idêntica ao do caso em comento.

159 Ao punirmos o denunciado, Jorge Sampaoli, por
160 atitude idêntica, daríamos a mensagem de que, a conduta que é aceita
161 pelos treinadores brasileiros, não pode ser praticada pelos estrangeiros,
162 em especial os argentinos. Ou como na lição arrebatadora de George
163 Orwell, em *Revolução dos Bichos*: *“Todos são iguais, mas uns são mais*
164 *iguais que os outros.”*

165 Passaria a mensagem de que *“vocês do STJD”*
166 impõem aos estrangeiros a observância total e irrestrita das regras, escritas
167 ou interpretativas, enquanto que os nacionais podem se regozijar nas

¹ Eymerich, 1376, *Directorium Inquisitorum*. (Manual dos Inquisidores).



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

168 tribunas e arquibancadas, comunicando-se com os membros das pessoas
169 através de interpostas pessoas.

170 Devemos de forma veemente refutar tal
171 procedimento!

172 Por outro lado, poderíamos entender, por
173 sentimentos pessoais que é imoral e ilegal comparecer ao campo de jogo
174 na partida subsequente quando punido.

175 Entretanto, não se trata do que pensamos, mas do
176 que é convencionado.

177 Para tal caso, o Regulamento Geral de Competições
178 é que nos orienta acerca do que os clubes, Federações e a CBF
179 convencionaram a respeito.

180 Se o seu artigo 47 não proíbe expressamente o
181 ingresso, não cabe ao Tribunal dar uma interpretação limitadora.

182 Aliás, a omissão ou interpretação do RGC é tarefa -
183 tal qual o Oráculo de Delfos na Grécia Antiga – é tarefa da Diretoria de
184 Competições da CBF, conforme apregoa o artigo 117 do citado
185 regulamento: **“Art. 117 - Os casos omissos serão resolvidos
186 exclusivamente pela DCO, através de comunicação formal às partes
187 interessadas que, em caso de dúvida de interpretação deste RGC ou
188 dos RECs, poderão formalizar consulta.”**

189 O e-mail trazido pelos denunciados, demonstra que
190 o Clube Atlético Mineiro foi zeloso ao comunicar sua dúvida ao Diretor de



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

191 Competições da CBF, Sr. Manoel Flores, que de forma prestativa deu aval
192 ao Clube Atlético Mineiro.

193 Ao que entendo que não houve conduta omissiva ou
194 comissiva do denunciado, Clube Atlético Mineiro, no presente processo.

195 Por tais razões, destacando-se o labor e
196 combatividade da zelosa Procuradoria Desportiva, **ABSOLVO OS**
197 **DENUNCIADOS, Clube Atlético Mineiro, Jorge Luis Sampaoli Moya e**
198 **Diogo Meschine Alves** da denúncia ofertada.

199 P.R.I.

200 De São Paulo para o Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020

201

202 **WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**
203 **AUDITOR RELATOR**